



PROJETO DE LEI

PL./0275.4/2019



Lido no expediente 072 Sessão de 15, 08, 19

As Comissões de:

5) Justiça
6) Saúde
7) Transportes
8) Turismo
9) Meio Ambiente
10) Defesa do Consumidor
11) Defesa do Cidadão
12) Defesa do Meio Ambiente
13) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
14) Defesa do Planejamento
15) Defesa do Trabalho
16) Defesa do Urbanismo
17) Defesa do Turismo
18) Defesa do Meio Ambiente
19) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
20) Defesa do Planejamento
21) Defesa do Trabalho
22) Defesa do Urbanismo
23) Defesa do Turismo
24) Defesa do Meio Ambiente
25) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
26) Defesa do Planejamento
27) Defesa do Trabalho
28) Defesa do Urbanismo
29) Defesa do Turismo
30) Defesa do Meio Ambiente
31) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
32) Defesa do Planejamento
33) Defesa do Trabalho
34) Defesa do Urbanismo
35) Defesa do Turismo
36) Defesa do Meio Ambiente
37) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
38) Defesa do Planejamento
39) Defesa do Trabalho
40) Defesa do Urbanismo
41) Defesa do Turismo
42) Defesa do Meio Ambiente
43) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
44) Defesa do Planejamento
45) Defesa do Trabalho
46) Defesa do Urbanismo
47) Defesa do Turismo
48) Defesa do Meio Ambiente
49) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
50) Defesa do Planejamento
51) Defesa do Trabalho
52) Defesa do Urbanismo
53) Defesa do Turismo
54) Defesa do Meio Ambiente
55) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
56) Defesa do Planejamento
57) Defesa do Trabalho
58) Defesa do Urbanismo
59) Defesa do Turismo
60) Defesa do Meio Ambiente
61) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
62) Defesa do Planejamento
63) Defesa do Trabalho
64) Defesa do Urbanismo
65) Defesa do Turismo
66) Defesa do Meio Ambiente
67) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
68) Defesa do Planejamento
69) Defesa do Trabalho
70) Defesa do Urbanismo
71) Defesa do Turismo
72) Defesa do Meio Ambiente
73) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
74) Defesa do Planejamento
75) Defesa do Trabalho
76) Defesa do Urbanismo
77) Defesa do Turismo
78) Defesa do Meio Ambiente
79) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
80) Defesa do Planejamento
81) Defesa do Trabalho
82) Defesa do Urbanismo
83) Defesa do Turismo
84) Defesa do Meio Ambiente
85) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
86) Defesa do Planejamento
87) Defesa do Trabalho
88) Defesa do Urbanismo
89) Defesa do Turismo
90) Defesa do Meio Ambiente
91) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
92) Defesa do Planejamento
93) Defesa do Trabalho
94) Defesa do Urbanismo
95) Defesa do Turismo
96) Defesa do Meio Ambiente
97) Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
98) Defesa do Planejamento
99) Defesa do Trabalho
100) Defesa do Urbanismo

Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência.

Art. 1º. Os hospitais, clínicas médicas e congêneres, seja de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, situados no Estado de Santa Catarina, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, são obrigados a disponibilizar gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Terá o direito a gratuidade descrita no *caput* deste artigo o veículo pertencente ao paciente ou ao seu acompanhante para o devido atendimento, cadastramento e acompanhamento inicial, nos casos de atendimento de urgência e emergência, devidamente comprovado.

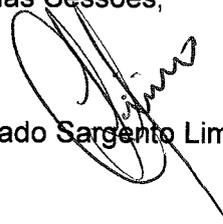
§2º Será permitida a cobrança do tempo de uso do estacionamento que exceder o previsto no *caput* deste artigo, de acordo com a tabela de preços utilizada pelos hospitais, clínicas médicas e congêneres.

Art. 2º. Os hospitais, clínicas médicas e congêneres deverão fornecer comprovante do atendimento ao usuário (paciente/acompanhante) para que tenha direito a gratuidade do estacionamento.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no artigo 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de urgência e emergência de quem faz o socorro necessário para preservar a vida, o tempo necessário para o acompanhamento do paciente até seu pronto atendimento, tendo a obrigação de prestar informações requeridas pelo hospital a respeito do paciente e com o argumento de que o transportador poderá não dispor de recursos no momento fatídico, é que se faz a presente proposição.

Nesta toada, esta proposição concebe a gratuidade pelo período de uma hora de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, porquanto amolda-se numa problemática social, o fato de serem compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em buscar da efetividade do direito à saúde nos hospitais e clínicas e congêneres. O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

In verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Estacionamento é atividade comercial, mas hospitais são prestadores de serviço, muitas vezes emergenciais, e os pacientes ou acompanhantes não devem ficar reféns de pagamento, inclusive levando em conta o momento social e econômico que o país atravessa. Com pelo menos uma hora, pacientes podem ser deixados na recepção do hospital e este tempo permite que o acompanhante tome as providências necessárias, e a partir daí, escolha ficar ou não com o carro no estacionamento do hospital.

O desenvolvimento das atividades econômicas, portanto, necessita da utilização de bens de produção privados, os quais, no entanto, não poderão ser utilizados para fins meramente particulares. Devem, em verdade, atender ao interesse público, de forma a propiciar existência digna a todos, conforme ordenado pela Constituição Federal, para tanto, “buscando um equilíbrio entre o lucro privado e o proveito social” (DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27. 2002. p. 238).



Assim, sobretudo, por se tratarem os hospitais e estabelecimentos congêneres, de bens afetos à manutenção da vida humana, depreende-se que esses bens devem ser de acesso o mais facilitado possível aos indivíduos que deles necessitam para assegurar seu direito fundamental à saúde, o que justifica, pois, “a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, de modo a propiciar a realização ampla de sua função social” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 789). Em outras palavras, justamente a maior utilidade à coletividade, enseja a intervenção na propriedade, missão para qual o Poder Público pode se valer da aplicação do princípio da função social da propriedade.

Senhores parlamentares, esse é mais um caso em que urge a necessidade de atuação deste nobre parlamento, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para seu acatamento, aprovando a presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0275.5/2019

Na data de 22 de agosto de 2019, com fulcro no art. 130, inc. VI do Regimento Interno, pelo Presidente desta Comissão fui designado relator do Projeto de Lei acima numerado, de autoria do Eminentíssimo Deputado Sargento Lima.

O projeto em tela pretende obrigar os hospitais, clínicas médicas e congêneres, públicos ou privados, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos a disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência.

É sabido que esta casa não pode legislar sobre fatos que envolva direito civil e comercial (art. 22, inc. I CF), no entanto nos é permitido à formulação de leis para a proteção do direito do consumidor (art. 24, inc. VIII CF). A matéria é controversa havendo a necessidade de aprofundar o debate com os órgãos técnicos.

Ante o exposto julgo imperativo solicitar diligências externas para a Secretaria de Estado da Casa Civil e por meio desta ao PROCON Estadual e a Secretária de Estado da Saúde, bem como Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina e a Federação das Santas Casas Hospitais e Entidades Filantrópicas de Santa Catarina para que se manifestem sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais. A solicitação se faz com amparo no art. 71, inc. XIV do RIALEC combinado art. 2º, inc. IV do Decreto 2.382/2014.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: Aprovou, Unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0275.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: requerimento de diligenciammento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten 'pl' and signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019

Signature of Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0347/2019

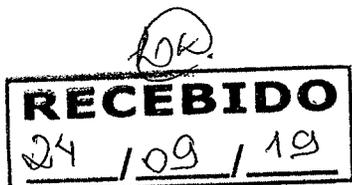
Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à AHESC, à FEHOSC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,



Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1253 /2019**

Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

JEOVANE NASCIMENTO

Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e
Entidades Filantrópicas de SC (FEHOSC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1251 /2019**

Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER** Assembleia Legislativa SC
Primeiro Secretário

25/09/19

Nome
Gerência de Protocolo Geral



Ofício **GPS/DL/ 1252 /2019**

Florianópolis, 24 de setembro de 2019

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Diretor-Presidente da Associação de Hospitais do Estado de SC (AHESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0275.5/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1224/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1251/2019, dessa Casa Legislativa, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1039/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1279/2019, o Parecer nº 737/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual “[...] a Diretoria de Licitações e Contratos (DLIC) informou que esta Pasta não possui nenhum contrato com particular que explore estacionamento em unidades hospitalares próprias, ou em quaisquer outros prédios públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde. A Superintendência de Hospitais Públicos Hospitalares (SUH) confirmou que não há estacionamentos explorados comercialmente em nossas unidades. [...] Acerca da constitucionalidade da proposta, apesar da intenção nobre do autor, versa sobre instituições privadas que, eventualmente, prestem serviços aos estabelecimentos hospitalares e congêneres. A atividade aqui discutida é uma atividade lucrativa. A arrecadação destas instituições não irá para os cofres da rede pública de saúde, não havendo, portanto, condições de serem revertidas ao atendimento dos pacientes, por exemplo. Além disso, tratando-se de estacionamentos particulares, regidos pela Código Civil, tem-se como competência privativa da União legislar sobre a matéria, também sobre direito comercial, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Nesta toada, mesmo que fossem firmados contratos administrativos para exploração de atividade comercial nos estacionamentos de hospitais privados, entende-se que a matéria não poderia ser regulada por iniciativa estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver clara incompatibilidade jurídica entre a proposta apresentada e sua finalidade. Ademais entende-se que há vício de iniciativa, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento da Projeto de Lei”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 23/10/2019

SECRETARIA GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 1224_PL_0275.4_19_SES_SDE-PROCON_enc
SCC 10243/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
99ª	Sessão de 29/10/19
Anexar a(o) 11	275119
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1039/2019
Processo SCC 10260/2019

Florianópolis, 09 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1091/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0275.4/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência", sirvo-me do presente para, considerando o Parecer Técnico 004/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), encaminhar o Parecer nº 116/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 116/2019
PROCESSO SCC 10260/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0275.4/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E CONGÊNERES, QUE EXPLORAM COMERCIALMENTE O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE, AO MENOS, UMA HORA DE TOLERÂNCIA PARA DESEMBARQUE, ACOMODAÇÃO E ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) n° 0275.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Dessa feita, em atendimento ao pedido da Casa Civil, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), que se manifestou por meio do Parecer Técnico n° 004/2019, cujo teor encontra anexado aos autos do presente processo.

Ademais, destaca-se que o tema da demanda em apreço não guarda relação com as competências desta Pasta, previstas no art. 32 da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Apesar de referido Projeto de Lei fazer menção à dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tal fato não induz à competência da SDE para trata sobre o mérito, considerando que a própria legislação consumerista estipula as sanções administrativas, em seu art. 56 e seguintes.

Nesse sentido, entende-se que compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES) opinar sobre o mérito do PL, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 2019¹.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 9 de outubro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

[...]

III - garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

[...]

XI - gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII - desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Florianópolis, 02 de outubro de 2019.

PARECER TÉCNICO 004/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 000010260/2019 Vol.:1, parecer do PROCON sobre a regulamentação do Projeto de Lei – PL nº0275.4/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 000010260/2019 Vol.:1.

Em suma, o referido Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”.

Consoante norma estabelecida no artigo 17, inciso II, do Decreto nº. 2.382/2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: A matéria abordada no presente projeto de lei não é da competência deste órgão a regulamentação da matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1279/2019

Florianópolis, 18 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEAPI (SCC 10259/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”, encaminhamos o Parecer 737/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 737/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Ementa: SCC 10259/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência. Não Prosseguimento. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24: Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Licitações e Contratos (DLIC) informou que esta Pasta não possui nenhum contrato com particular que explore estacionamento em unidades hospitalares próprias, ou em quaisquer outros prédios públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde.

A Superintendência de Hospitais Públicos Hospitalares (SUH) confirmou que não há estacionamentos explorados comercialmente em nossas unidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A intenção do autor é isentar, por no mínimo 1h, os clientes do pagamento do estacionamento de estabelecimentos hospitalares que façam parte da rede pública estadual de saúde, ainda que particulares.

Acerca da constitucionalidade da proposta, apesar da intenção nobre do autor, versa sobre instituições privadas que, eventualmente, prestem serviços aos estabelecimentos hospitalares e congêneres. A atividade aqui discutida é uma atividade lucrativa.

A arrecadação destas instituições não irá para os cofres da rede pública de saúde, não havendo, portanto, condições de serem revertidas ao atendimento dos pacientes, por exemplo.

Além disso, tratando-se de estacionamentos particulares, regidos pelo Código Civil, tem-se como competência privativa da União legislar sobre a matéria, também sobre direito comercial, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Nesta toada, mesmo que fossem firmados contratos administrativos para exploração de atividade comercial nos estacionamentos de hospitais privados, entende-se que a matéria não poderia ser regulada por iniciativa estadual.

Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver clara incompatibilidade jurídica entre a proposta apresentada e sua finalidade. Ademais entende-se que há vício de iniciativa, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da Projeto de Lei.

É o parecer.

**FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico
SES/SC**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00010259/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa
Responsável: Dayna Simão
Data encam.: 27/09/2019 às 14:48

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo
Responsável: Letícia Hoffmann da Silva

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento
Encaminhamento: À Consultoria Jurídica,

Informamos que, conforme a Diretoria de Licitações e Contratos (DLIC) da Pasta, não dispomos de nenhum contrato com particulares que explorem estacionamentos das unidades hospitalares próprias, ou quaisquer outros prédios públicos da Pasta.

A fim de corroborar com a informação, sugerimos verificar o expediente com a Superintendência Hospitalar (SUH).

Atenciosamente,



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00010259/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SUH - Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais
Responsável: André Luiz Sodré de Oliveira
Data encam.: 27/09/2019 às 16:03

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Informamos que não há estacionamentos explorados comercialmente em nossas Unidades



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodações e atendimentos de urgência e emergência.”

Autor: Deputado Sargento Lima
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0275.4/2019 de autoria do Deputado Sargento Lima o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodações e atendimentos de urgência e emergência.

O PL Nº 0275.4/2019 foi lido em Plenário no dia 15 de agosto de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

Após análise, solicitamos diligência por intermédio da Casa Civil, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), à Secretaria de Estado da Saúde, à Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina e à Federação das Santas Casas Hospitais e Entidades Filantrópicas de Santa Catarina.

Neste sentido, obtivemos manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº 737/2019, fls. 19 a 21), da Associação dos Hospitais do Estado e da



Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde e Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (Ofício nº 842/2019) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (Parecer nº 116/2019, fls. 15 a 18).

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise, como já mencionado, “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que explorem comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodações e atendimentos de urgência e emergência”.

A Secretaria da Saúde (Parecer nº 737/2019, fls. 19 a 21) se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que rege sobre matéria do Direito Civil, além de disso, informou que:

“a Secretaria de Estado de Saúde não possui nenhum contrato com particular que explore estacionamento em unidades hospitalares próprias, ou em quaisquer outros prédios públicos pertencentes à Secretaria de estado da Saúde”.

No mesmo sentido a Associação dos Hospitais (Ofício nº 842/2019, fls. 25 a 26) se manifestaram pela contrariedade da aprovação do presente PL.

No que tange aos aspectos constitucionais, a Suprema Corte já decidiu que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, como bem assim mencionado no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.862 de 18/08/2016 - PARANÁ:



“Sustenta-se que o diploma normativo impugnado, ao determinar a cobrança proporcional ao tempo utilizado pelos serviços de guarda de veículos em estacionamentos particulares, ofende a competência privativa da União de legislar sobre matéria de Direito Civil (art. 22, I, da CF/88), o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88), a garantia do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF/88), bem como o princípio da propriedade privada (art. 170, inciso II, da CF/88).”

Nesses termos, verifica-se a usurpação da competência legislativa privativa da União, configurando-se, portanto, afronta ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0275.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
Processo PL./0275.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 27 Δ 29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.04.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748